



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 975-A, DE 2025 **(Do Sr. Alex Manente)**

Dispõe sobre a garantia de manutenção de ex-cônjuge no plano de saúde em caso de previsão nos termos do divórcio, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO ABRÃO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Alex Manente)

Dispõe sobre a garantia de manutenção de ex-cônjuge no plano de saúde em caso de previsão nos termos do divórcio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante a manutenção do ex-cônjuge como dependente no contrato de plano de saúde, nos casos em que tal previsão conste dos termos do divórcio e desde que, anteriormente ao divórcio, já figurasse como dependente no referido plano.

Art. 2º Fica garantida a manutenção do ex-cônjuge como dependente no contrato de plano de saúde, nos casos em que tal previsão conste dos termos do divórcio e desde que, anteriormente ao divórcio, já figurasse como dependente no referido plano.

Art. 3º O ex-cônjuge que não permanecer na qualidade de dependente no contrato de plano de saúde, a título de alimentos, deve ter assegurada a manutenção do vínculo contratual, mediante contratação autônoma, preservando-se as mesmas condições de cobertura e pagamentos e sem reabertura de prazo de carência.

Art. 4º Os planos privados de assistência à saúde ficam obrigados a cumprir o disposto nesta Lei, sob pena de aplicação das sanções cabíveis pelos órgãos reguladores competentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo garantir a continuidade do acesso aos serviços de saúde ao ex-cônjuge que já figurava como dependente no plano de saúde antes do divórcio, nos casos em que haja previsão expressa nos termos da dissolução do matrimônio ou união estável.

A jurisprudência brasileira tem consolidado o entendimento de que a assistência à saúde pode ser reconhecida como forma de prestação alimentar, conforme disposto no artigo 1.694 do Código Civil. A jurisprudência pátria tem se manifestado reiteradamente também no sentido de garantir a manutenção do ex-cônjuge no plano de saúde, quando há previsão nos termos do divórcio.

Tribunais como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm firmado entendimento de que a exclusão do ex-cônjuge sem previsão contratual ou sem possibilidade de manutenção nas mesmas condições caracteriza abusividade por parte da operadora do plano de saúde. Mesmo quando um ex-casal prevê a manutenção da ex-parceira no plano de saúde em acordo do divórcio, vê-se muita resistência de empresas e órgãos públicos empregadores. Contudo, a questão foi enfrentada pelo STJ de forma muito justa, inclusive reconhecendo a natureza alimentar da prestação à saúde.

Vale destacar que essa garantia é válida para qualquer tipo de plano de saúde (no caso da ação julgada, tratava-se de plano fechado para servidor).

Ademais, a Resolução Normativa nº 279/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) já prevê a possibilidade de manutenção do ex-cônjuge no plano de saúde, desde que respeitados os critérios do contrato original.

Uma das maiores despesas fixas que todos temos é com relação à mensalidade do plano de saúde, sendo, por vezes, complicada a manutenção deste, em caso de divórcio, seja por conta da mudança financeira dos ex-cônjuges, seja por falta de vínculo empregatício que permita a contratação de um plano coletivo.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento do Recurso Especial nº 1.454.504/RJ, em que o STJ entendeu que “a manutenção do ex-cônjuge no



plano de saúde do titular, caso prevista no acordo de separação ou divórcio, é direito que não pode ser negado pela operadora”. Ademais, a Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, reforça a necessidade de garantia de continuidade da prestação de serviços, coibindo rescisões unilaterais injustificadas.

Dessa forma, a proposição legislativa em tela visa reforçar a segurança jurídica, garantir a continuidade da assistência médica ao ex-cônjuge e evitar que tais indivíduos sejam colocados em situação de vulnerabilidade diante de decisões unilaterais das operadoras de planos de saúde.

Aliás, inexistente razão que impeça a manutenção do ex-conjuge no contrato do plano de saúde, notadamente pelo fato de que não haverá qualquer prejuízo à operadora do plano, pois esta permanecerá prestando serviços médico-hospitalares para ambos os ex-consortes, recebendo valor correspondente à integralidade da mensalidade que antes recebia – agora, fracionada entre os beneficiários.

Ademais, há um grave problema social envolvendo mulheres em situação de violência doméstica que, por dependência financeira e assistencial, permanecem com seus agressores para não perderem o acesso ao plano de saúde do qual são dependentes. Esse cenário perpetua o ciclo de violência e impede que essas mulheres busquem proteção e autonomia.

Com base nisso, a legislação deve garantir que mulheres vítimas de violência doméstica tenham direito de permanecer no plano de saúde do qual eram dependentes, sem a necessidade de intermediação do agressor, podendo inclusive realizar a contratação autônoma, sem carência e nas mesmas condições de cobertura e pagamento.

Dessa forma, a proposta busca garantir segurança jurídica aos beneficiários e impedir a descontinuidade no atendimento médico-hospitalar em um momento de especial fragilidade, reforçando a proteção à saúde prevista no artigo 196 da Constituição Federal.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, essencial para garantir dignidade e acesso adequado aos



serviços de saúde ao ex-cônjuge que já figurava como dependente antes do divórcio, bem como para proteger mulheres em situação de vulnerabilidade decorrente da violência doméstica.

Sala das Sessões, em de março de 2025.

Deputado Alex Manente
Cidadania/SP



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 975, DE 2025

Dispõe sobre a garantia de manutenção de ex-cônjuge no plano de saúde em caso de previsão nos termos do divórcio, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEX MANENTE

Relator: Deputado RICARDO ABRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 975, de 2025, de autoria do Deputado Alex Manente, dispõe sobre a manutenção do ex-cônjuge como beneficiário em plano de saúde quando previsto em cláusula no divórcio. O objetivo principal do PL é garantir que o ex-cônjuge continue como dependente em plano de saúde, quando assim acordado entre as partes na separação ou divórcio, para evitar desamparo à saúde por interrupção de cobertura.

Na justificção, o autor argumenta que, embora a jurisprudência reconheça a possibilidade, muitos ex-cônjuges enfrentam dificuldades práticas e insegurança jurídica quando o plano de saúde se recusa a manter a cobertura após o divórcio. Acrescenta que a Proposta visa a assegurar o direito à saúde do ex-cônjuge e consolidar cláusulas de extensão de cobertura perante as operadoras.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 975, de 2025, de autoria do Deputado Alex Manente, quanto ao seu mérito, especialmente no que tange à defesa da saúde também no componente Suplementar. Ressaltamos que a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa será objeto de deliberação pela CCJC.

O Projeto de Lei nº 975, de 2025, propõe garantir a manutenção do ex-cônjuge como beneficiário de plano de saúde, quando essa condição estiver prevista em cláusula de divórcio. A medida tem como escopo reforçar a segurança jurídica dos acordos homologados judicialmente e assegurar o direito à saúde do ex-cônjuge, especialmente nos casos em que a continuidade da cobertura é pactuada.

A Proposta surge diante de um cenário de lacuna normativa, em que ex-cônjuges, mesmo com acordos formalizados judicialmente, enfrentam resistência por parte de operadoras de planos de saúde para manter a cobertura assistencial. Embora a jurisprudência¹ do Superior Tribunal de Justiça já tenha reconhecido a legalidade da permanência do ex-cônjuge como dependente, desde que prevista em acordo e custeada pelo titular, a ausência de previsão legal específica tem gerado insegurança e desigualdade na aplicação prática.

Ao prever em lei a possibilidade de manutenção da cobertura, o PL nº 975, de 2025, fortalece os princípios da proteção à saúde e da autonomia da vontade. Garante também o respeito aos pactos firmados entre as partes, e protege indivíduos que, por questões de idade, renda ou histórico de saúde, poderiam encontrar barreiras intransponíveis para contratação de novo plano após o divórcio. Não se trata, portanto, de impor obrigações às operadoras, mas de reconhecer como legítima e eficaz uma cláusula contratual estabelecida entre as partes. Fica a cabo do titular a responsabilidade financeira.

¹ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/13102022-Acordo-celebrado-em-acao-de-divorcio-pode-manter-ex-conjuge-em-plano-de-saude-de-servidor.aspx>



O Projeto de Lei também busca assegurar que, nos casos em que o ex-cônjuge não permaneça na condição de dependente no plano de saúde, seja garantida a continuidade do vínculo contratual por meio de contratação autônoma, com a preservação integral das condições de cobertura, valores e carências já cumpridas.

Nessa hipótese, o ex-cônjuge poderá exercer o direito à portabilidade de carências, conforme previsto na Resolução Normativa (RN) nº 438, de 2018, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que disciplina a migração de beneficiários em diversas situações, inclusive em caso de perda da condição de dependência. Neste caso, também não haverá impacto negativo para a operadora, que continuará prestando os mesmos serviços médico-hospitalares, agora por meio de dois contratos, com recebimento integral dos valores anteriormente pactuados.

O PL, portanto, traz soluções equânimes, que respeitam os direitos do beneficiário, sem onerar as operadoras. Merece, assim, ser aprovado. Apresentamos, anexo, um SUBSTITUTIVO, que incorpora as ideias do PL numa lei vigente já existente que aborda o tema desta matéria. Com isso, mantemos a técnica legislativa adequada e a coerência sistêmica.

Ressalte-se que o novo texto também aprimora o original, ao deixar expressamente consignada a aplicação da norma também aos casos de união estável. Trata-se de correção relevante, uma vez que o texto inicial se restringia ao "ex-cônjuge", o que poderia gerar interpretação restritiva frente à realidade das uniões estáveis, amplamente reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro como entidades familiares com os mesmos direitos e deveres decorrentes do casamento.

O nosso voto, portanto, é pela APROVAÇÃO do PL nº 975, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RICARDO ABRÃO



Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 975, DE 2025

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o direito de manutenção do ex-cônjuge ou ex-companheiro como beneficiário de plano de assistência à saúde após a dissolução do vínculo conjugal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. Nos casos de dissolução do vínculo conjugal por divórcio ou dissolução da união estável, é assegurado ao ex-cônjuge ou ex-companheiro:

I - a manutenção, na condição de dependente, no mesmo contrato de plano privado de assistência à saúde, quando houver previsão expressa nesse sentido no instrumento de divórcio ou dissolução de união estável, desde que já constasse como dependente antes da dissolução;

II - alternativamente, a contratação de plano de saúde em caráter autônomo, com a preservação integral das condições de cobertura, carência e valor, conforme as normas aplicáveis à portabilidade de carências previstas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo custeio da mensalidade, nos casos previstos no inciso I, será definida nos termos do acordo judicial ou extrajudicial de dissolução do vínculo conjugal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RICARDO ABRÃO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 975, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 975/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Abrão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Enfermeira Ana Paula, Fatima Pelaes, Flávia Morais, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Júnior Mano, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Afonso Hamm, AJ Albuquerque, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Eduardo da Fonte, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Renata Abreu e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 22/10/2025 16:21:23:493 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 975/2025
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256619749500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 975, DE 2025

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o direito de manutenção do ex-cônjuge ou ex-companheiro como beneficiário de plano de assistência à saúde após a dissolução do vínculo conjugal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. Nos casos de dissolução do vínculo conjugal por divórcio ou dissolução da união estável, é assegurado ao ex-cônjuge ou ex-companheiro:

I - a manutenção, na condição de dependente, no mesmo contrato de plano privado de assistência à saúde, quando houver previsão expressa nesse sentido no instrumento de divórcio ou dissolução de união estável, desde que já constasse como dependente antes da dissolução;

II - alternativamente, a contratação de plano de saúde em caráter autônomo, com a preservação integral das condições de cobertura, carência e valor, conforme as normas aplicáveis à portabilidade de carências previstas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo custeio da mensalidade, nos casos previstos no inciso I, será definida nos termos do acordo judicial ou extrajudicial de dissolução do vínculo conjugal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.



Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

Apresentação: 22/10/2025 16:20:53.757 - CSAUDE
SBT-A.1 CSAUDE => PL 975/2025

SBT-A n.1

